

# REVISTA AUXILIA

Publicação da administradora judicial Auxilia Consultores

Edição 01

JANEIRO | 2024



Artigos a respeito  
de temas atuais e  
controversos  
envolvendo  
recuperação  
judicial e falência



Entrevista com  
Marcia Carla Pereira  
Ribeiro: o projeto de  
implantação das  
varas especializadas



Teses fixadas  
pelo STJ em  
2023 sobre  
insolvência  
empresarial





-   @auxiliaconsultores
-  Auxilia Consultores
-  contato@auxiliaconsultores.com.br
-  www.auxiliaconsultores.com.br

---

+ 55 44 3225-9433  
Av. Dr. Gastão Vidigal, 851  
Sala 04 - Jardim Aclimação  
CEP 87050-440 - Maringá/PR

# EDITORIAL

Um projeto que reúne a constante busca por aprimoramento técnico, valor fundamental da **Auxilia Consultores**, com a veia acadêmica de seus sócios e parceiros.



É com imenso prazer que a **Auxilia Consultores** apresenta a edição inaugural de sua revista jurídica, onde serão tratados temas relacionados à insolvência empresarial.

Esse projeto reúne a constante busca por aprimoramento técnico, valor fundamental da Auxilia Consultores, com a veia acadêmica de seus sócios e parceiros. O resultado é uma revista que busca apresentar de forma objetiva um conteúdo extremamente especializado, oferecendo um material de consulta a todos aqueles envolvidos nesse ecossistema das ações de recuperação judicial e falência.

Nesta primeira edição tivemos a honra de entrevistar a Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, professora titular da PUC/PR e da UFPR, que esclareceu pontos importantes sobre o projeto de regionalização e especialização das varas judiciais do TJPR em matéria empresarial, de recuperação judicial e de falência.

Temas como a atuação do watchdog, a sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo aos efeitos da recuperação, as mudanças trazidas pela Lei n. 14.112/2020 em relação à desburocratização e celeridade na realização do ativo da falida, dentre outros, foram abordados na seção de artigos técnico-científicos.

Algumas das principais decisões proferidas no ano de 2023 pelo STJ sobre os temas recuperação judicial e falência não poderiam ficar de fora, e contam com seção específica na revista. Também aproveitamos este espaço para apresentar os materiais de apoio que oferecemos em nosso site, sempre na busca de auxiliar os personagens envolvidos com o cenário da insolvência.

A Revista Jurídica da **Auxilia Consultores** dá o seu primeiro passo, demonstrando a energia necessária para consolidar a missão de uma atuação técnica, ética e imparcial.

*Vinicius Geacafen Mingati*  
Editor

**01**

## **Entrevista**

Entrevista com a Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro.

**03**

## **Artigos**

Produções técnico-científicas sobre temas atuais do direito recuperacional e falimentar.

**19**

## **Teses relevantes**

Julgados relevantes do STJ, envolvendo recuperação judicial e falência, do ano de 2023.

**21**

## **Destaques**

Participações de destaque da Auxilia Consultores e de seus sócios em eventos.

**22**

## **Nossas obras e materiais**

Livros que contaram com a participação dos sócios da Auxilia Consultores e materiais de apoio disponibilizados em nosso site.

# ENTREVISTA

Com **Marcia Carla Pereira Ribeiro**

Por Vinícius Secafen Mingati

 A Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro tem tido uma destacada atuação nas discussões acerca do projeto de regionalização e especialização de varas e câmaras em matéria empresarial, recuperação judicial e falência. Tal proposta tem gerado importantes debates no Tribunal de Justiça do Paraná, sendo salutar compreender as vantagens e riscos por ela trazidos.

É uma honra para nós, da **Auxilia Consultores**, entender um pouco mais sobre este projeto.



**De que maneira o projeto de regionalização e especialização das varas e câmaras em direito empresarial no TJPR pode beneficiar a prestação jurisdicional nestes tipos de demanda?**

Acredita-se que o acatamento da proposta segue a orientação do programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, cuja especialização temática das varas e câmaras aparece como fator indispensável à otimização do uso dos recursos humanos e técnicos para o aprimoramento da estrutura judiciária. O Estado do Paraná, ao ofertar uma justiça rápida e de qualidade no âmbito da atividade produtiva empresarial, certamente despontará como centro de interesse para a instalação de sedes de empresas, o que somente tem a colaborar para os objetivos não só do Poder Judiciário, como também do Poder Legislativo e Executivo do Estado. A especialização do juízo está intimamente ligada com a qualidade das decisões e com a eficiência da jurisdição, mas não só, pois ao lado deste argumento, e como consequência da implantação, haverá diminuição dos custos de transação, que envolvem os custos administrativos, os custos da demora para a adjudicação de bens e de direitos, os custos do erro na decisão, dentre outros, que repercutem no Poder Judiciário, no juiz, no advogado, nos servidores e nos jurisdicionados (partes).

**As experiências já verificadas em tribunais de outros Estados estão sendo um referencial para a construção do modelo objeto de estudo para implementação no TJPR?**

Sim, MG, RS, SP, MS.

**De que maneira tem ocorrido a participação da professora nos debates que envolvem a proposta de regionalização e especialização das varas e câmaras no TJPR?**

Minha participação se opera como integrante da Comissão de Direito Empresarial da OABPR, sub-comissão de Especialização das varas e câmaras judiciais no Paraná.

**A professora entende que o modelo ideal deva levar em conta a competência empresarial geral ou a ideia de se terem varas especializadas em processos de recuperação judicial e falências, como ocorre nas comarcas da região metropolitana de Curitiba, já seria suficiente?**

A proposta é de regionalização das varas de recuperação e falência; criação de varas especializadas em matéria empresarial previamente definida seguindo a mesma lógica de composição das comarcas proposta na regionalização; a partir do levantamento do número de feitos, varas regionalizadas poderão acumular competência para análise da matéria empresarial previamente definida.

**Seria importante que o projeto de especialização também alcance, em um momento inicial, os órgãos de segundo grau, conforme recomendação do CNJ?**

Nosso TJ já trabalha com especialização para algumas das matérias empresariais. Deste modo, propõe-se a criação de varas, numa primeira iniciativa, e câmaras especializadas, em momento posterior, em matéria empresarial, em número suficiente para admitir e solucionar demandas aderentes aos temas de natureza empresarial.



**Em havendo a implementação de um modelo que institua competência especializada em matéria empresarial, qual o cuidado que se deve ter com a definição das questões empresariais que formarão a competência especializada?**

Em primeira instância, as matérias consideradas empresariais seriam:

a) Matéria Societária (além da manutenção das varas de recuperação judicial e falências); ações envolvendo disciplina empresarial, concorrencial, associativa, registral e societária do Código Civil Brasileiro, do Código de Processo Civil, Lei n. 6404/76 e normas especiais;

b) Matéria Contratual Empresarial: contratos empresariais típicos do Código Civil (compra e venda empresarial, comissão, representação, agência); Contratos empresariais disciplinados por norma especial (ex. shopping center ou centro de compras, "built to suit", franquia); contratos de parceria, contratos de integração no agronegócio empresarial; mútuos conversíveis em ações, "vesting", M&A, cooperação empresarial (licenciamento e transferência de tecnologia), contrato de gestão e governança empresarial, contratos de investimentos em "startups" e outras empresas, contratos de prestação de serviços celebrados entre empresários, condohotel, licença para uso de marca e patentes.

c) Matéria Arbitral: ações de execução específica de cláusula compromissória, propostas com fundamento no art. 7º da Lei n. 9.307/1996, pedido de cumprimento ou execução de sentença arbitral, promovidos na forma do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, ações para invalidação de sentença arbitral, propostas com base no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, bem como os requerimentos do juízo arbitral à autoridade judiciária para condução de testemunhas renitentes ou adoção de outras medidas coercitivas ou cautelares, na forma dos parágrafos 2º e 4º da Lei n. 9.307/1996.

d) Matéria de Propriedade Industrial e Concorrência: ações que envolvam marcas, patentes e concorrência desleal, nos termos da Lei n. 9.279/1996 e da Lei n. 12.529/2011.

Ficam excluídas, portanto, as matérias relacionadas a locação comercial comum/tradicional, de lojas de rua, de lojas de galeria, de hipermercados, de "containers" dentre outras, a faturização, o "leasing", os títulos de crédito, o direito autoral e os contratos bancários.

**Existe algum movimento para que esse projeto também atinja os integrantes do Ministério Público?**

O projeto apresentado restringe-se ao Poder Judiciário, porém, acredita-se que a especialização do Ministério Público deverá ser considerada na sequência.

**De que forma um projeto de regionalização e especialização de varas e câmaras em matéria empresarial traria efeitos positivos no que se refere ao desenvolvimento social e econômico do Estado do Paraná?**

O TJPR, ao implementar a especialização das varas empresariais, mostrar-se-á atento às tendências nacionais e internacionais relacionadas à regionalização e especialização de determinadas varas e câmaras em relação a matérias que causam impacto expressivo não apenas na excelência dos resultados da ação jurisdicional, como também funcionar como engrenagem de desenvolvimento do Estado do Paraná, de forma a fomentar a melhoria social e econômica de nosso Estado.

**No estudo apresentado pela Comissão de Direito Empresarial, a partir dos trabalhos realizados pela sub-Comissão de Especialização de câmaras e varas, destaca-se a maior viscosidade processual das ações empresariais, de recuperação judicial e falência. No caso das duas últimas, o processo chega a durar, em média, o triplo do tempo gasto em um processo cível comum. Qual a importância dessa constatação no momento de eventual implantação da proposta? É possível que na construção do acervo das varas e câmaras especializadas não se leve em conta tão somente o critério quantitativo?**

A ideia é que a viscosidade processual seja levada em consideração. Um dos principais argumentos para a criação da justiça especializada em matéria empresarial no Paraná possui intimidade com o critério qualitativo, sem desprezo, obviamente, do crescente número de demandas vinculadas a este segmento. Todo o tipo de demanda submetida ao Poder Judiciário merece igual atenção. Todavia, nem todas estão equiparadas em termos de complexidade e de necessidade de qualificação para a justa e adequada entrega da prestação jurisdicional. É neste contexto que se apresentam as demandas derivadas do direito empresarial, que tendem a avançar mais lentamente e são complexas por natureza. Dotadas, portanto, de maior viscosidade processual, sendo indispensável a utilização de parâmetros adequados para a fundamentação do estudo, para além da limitação das métricas de performance; como quantidade bruta de ações julgadas, tempo gasto e contingente pessoal alocado (NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 164-165).



Marcia Carla Pereira Ribeiro possui graduação (1987), mestrado (1994) e doutorado (1998) em Direito pela UFPR. Atualmente é professora titular da PUC/PR e da UFPR, ex-Procuradora Geral do Estado do Paraná. Foi professora visitante em estágio de pós-doutoramento na Escola de Direito de São Paulo da FGV e pesquisadora convidada da Université de Montréal. Tem pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pela Universidade Paris 1 Sorbonne. É integrante de conselhos editoriais e consultivos de Revistas Especializadas. Pesquisadora de Produtividade da Fundação Araucária (2012/2016 e 2019/2021). Foi Secretária da

Providência do Paraná (2016/2017). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial e Contratual. Ex-Presidente da ADEPAR- Associação Paranaense de Direito e Economia (2009-2011) e da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia (2010-2011). Integrante das câmaras de arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) e da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP). Foi conselheira e presidente do conselho administrativo da SANEPAR (2016/2019). Foi Diretora de Regulação Econômica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR (2020/2021). Advogada e árbitra.

# A duração do processo falimentar e as tentativas de maior eficiência

Renata Paccola Mesquita e Ana Clara Andrade Ranzani



LEIA NO CONJUR

Desde o ano de 2002 o Banco Mundial publica anualmente o relatório "Doing Business", que fornece uma visão geral do ambiente empresarial mundial e classifica 190 países, dentre eles o Brasil, com base na facilidade para fazer negócios. Tal publicação utiliza como referência a maior cidade de cada país ou, se o país tiver mais de 100 milhões de habitantes, as duas maiores cidades.



No Brasil, a avaliação é realizada em São Paulo e Rio de Janeiro e analisa, dentre outros temas, a resolução de insolvência no ambiente empresarial, sob o enfoque do tempo, custo, resultado e percentual de recuperação de insolvência comercial, assim como sob a perspectiva da destreza judicial para a resolução da problemática.

A coleta de dados para análise da capacidade de resolução de insolvência, em nosso país, começou a ser realizada no ano de 2007 e, desde então, evidencia um cenário alarmante no que toca à eficiência dos procedimentos previstos em nossa legislação para a resolução da inadimplência no ambiente empresarial.

Não à toa, no ano de 2019, o Brasil foi alocado na 77ª [1] posição do "ranking" quanto à recuperação de dívidas, desempenho que se deve, especialmente, ao demasiado tempo estimado e a baixa efetividade dos processos de recuperação judicial e falência.

Ainda mais preocupantes foram os resultados obtidos em um estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) [2], o qual demonstrou que os procedimentos falimentares ajuizados entre os anos de 2010 a 2020 demoraram, em média, 16 anos para terminar, com o pagamento de aproximadamente 6,1% do passivo apenas.

Nesse contexto, evidenciou-se a necessidade de alterações na legislação referente ao regime de insolvência empresarial, até então regulamentado pela Lei n. 11.101/2005, emergindo, daí, a Lei n. 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, com o objetivo de modernizar e tornar mais eficiente o processo de recuperação judicial e falência de empresas.

Para a Secretaria Especial de Fazenda, pertencente ao Ministério da Economia, "a modernização da Lei de Falências era urgente porque as regras anteriores não auxiliavam na recuperação das empresas e geravam processos muito demorados, fosse no caminho da recuperação ou da falência dessas companhias" [3].

A reforma visou, em especial, conferir maior celeridade aos procedimentos e aumentar a probabilidade de efetiva recuperação do passivo pelos Credores, criando mecanismos para que os processos de recuperação judicial e falência durem menos tempo e sejam eficientes.

O caráter de celeridade empregado pela Lei de Insolvência pode ser vislumbrado em inúmeras passagens da reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020. A falência, nos dias atuais, deixa de ser analisada em um viés puramente punitivo, sendo concebida "como um modo de o exercício de a atividade se tornar mais eficiente, com a preservação da função social da empresa [4]".

Para tanto, medidas que acarretem a celeridade do processo, a fim de permitir uma ágil liquidação e retorno do empreendedor mal sucedido ao mercado ganham relevância na legislação atual.

Um ponto de destaque da reforma da lei quanto a esta almejada agilidade do trâmite processual diz respeito à pronta alienação dos bens arrecadados (art. 139). Impôs a Lei n. 14.112/2020 ao administrador judicial que este proceda com a venda dos bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contados da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de ser destituído (art. 22, III, "j, e art. 142, §2º-A, IV, da Lei n. 11.101/2005) [5].



**O parecer emitido pela Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ relata que entre a data da 1ª avaliação e o último leilão, a média de duração do processo de falência é superior a 5 anos, justificando, com isso, a preocupação do legislador em criar mecanismos de acelerar a arrecadação e alienação do ativo.**

A lentidão na realização do ativo pode representar um prejuízo significativo aos credores pois, a depender do tipo de bem arrecadado, a demora de sua venda pode implicar no desinteresse total pelos terceiros, como também tornar a coisa obsoleta e sem utilidade.

Exatamente por esta razão é que a reforma de 2020 priorizou a celeridade em detrimento da própria avaliação do bem [6]. Como bem mencionado por Fábio Ulhoa Coelho, "na alienação judicial na falência, a celeridade prevalece sobre a avaliação dos bens. É preferível a célere realização do ativo à tentativa de alcançar, na venda, o valor atribuído aos bens arrecadados [...] [7]."

O parecer emitido pela Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ relata que entre a data da 1ª avaliação e o último leilão, a média de duração do processo de falência é superior a 5 anos, justificando,

com isso, a preocupação do legislador em criar mecanismos de acelerar a arrecadação e alienação do ativo.

A maximização do valor dos ativos passa a ser o foco da lei para se atingir a agilidade que o feito falimentar exige. Outras duas alterações legislativas relevantes são destacadas por Marlon Tomazette: (i) a de que a alienação dos ativos não dependerá da consolidação do quadro geral de credores e; (ii) que a alienação dos ativos deve considerar o caráter forçado da venda, bem como ser realizada independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável [8].

Diferentemente do que previa a Lei de Falência, não mais se fala em preço vil como forma de inviabilizar a alienação do ativo. A legislação atual, inclusive, passou a prever a possibilidade de alienação por leilão em três chamadas, sendo a primeira com lance mínimo do valor da avaliação do bem; a segunda chamada por no mínimo 50% do valor da avaliação e a terceira por qualquer preço (§3º-A do art. 142).

Quanto ao preço das arrematações em leilão, a pesquisa da ABJ traz dado interessante no que tange à razão entre o valor arrematado e o valor da avaliação dos bens levados à leilão. Segundo a pesquisa, cerca de 40,5% dos bens disponibilizados ao público são arrematados. Os veículos são adquiridos, em média, por 61% do valor da avaliação, enquanto os imóveis são arrematados na média de 41,7% do valor da avaliação. Os bens imateriais aparecem com o menor valor de venda (4,7%).

A pesquisa ainda demonstrou que há um grande número de ações de falência em que não se localizam bens da devedora, sendo que apenas 25,5% dos casos que tiveram a falência decretada chegam à etapa de avaliação.

Esses números reforçam a importância da postura adotada pelo legislador na reforma da Lei de Falência em retomar a redação do art. 75 do revogado Decreto-Lei n. 7.661/1945 por meio do art. 114-A da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma que previa o antigo decreto, a lei em vigor autoriza o encerramento do processo de falência quando não forem encontrados bens a serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo. Nesta hipótese, o processo será findado em razão da falta de ativos a serem liquidados.



Por fim, vale mencionar a alteração trazida no inciso V do art. 158 da Lei n. 11.101/2005, que também ressalta o intuito de atribuir celeridade e agilidade ao feito falimentar. Antes de 2020, as obrigações do falido se extinguíam com o decurso do prazo de 5 ou 10 anos, contados do encerramento da falência, considerando se o falido fora condenado por prática de crime falimentar ou não.

Como bem explanado por Marcelo Sacramone, “a extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado “fresh start”, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo” [9].

Visando o reingresso do falido no mercado econômico, a Lei n. 14.112/2020 encurtou o prazo para a extinção de suas obrigações, que passou a ser de 3 anos, contados da decretação da quebra.

Tal medida impõe ao próprio Judiciário e ao administrador judicial medidas ágeis e eficazes para a arrecadação de bens do falido, permitindo, com isso, a liquidação do ativo para a satisfação dos credores, sem impedir que o devedor volte a empreender.

Ainda que diante de apenas algumas das medidas adotadas pela Lei n. 11.101/2005 a partir da reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, fica evidenciado o intuito do legislador em empregar a celeridade, a eficiência e a agilidade que o processo de falência demanda, sobretudo se analisarmos os alarmantes dados destacados nos relatórios de insolvência desenvolvidos pelo Banco Mundial e pela Associação Brasileira de Jurimetria, os quais reforçam a importância da mudança dos postulados atuais, a fim de permitir uma melhor alocação dos ativos do falido e sua reabilitação para que este possa voltar a empreender. ☒

[1] Disponível em: <<https://archive.doingbusiness.org/pt/rankings>>. Acesso em: 25 out. 2023.

[2] Disponível em: <<https://abjur.github.io/obsFase3/index.html>>. Acesso em: 25 out. 2023.

[3] Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>>. Acesso em: 25 out. 2023.

[4] SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). São Paulo: Saraiva, 2023, p. 229.

[5] Excepcionalmente poderá o juízo flexibilizar a regra contida no art. 22, III, “j” da Lei n. 1.101/2005. Em um processo de falência em que a Auxilia Consultores fora nomeada, em substituição, como administradora judicial, cuja tramitação do feito já perdura 15 anos, feita a devida arrecadação dos bens (março/2023), publicou-se o edital contendo o auto de arrecadação, prosseguindo-se com a apresentação do plano de realização do ativo. Na oportunidade, a Administração Judicial sugeriu a forma de alienação dos bens móveis em bloco e a venda individualizada dos bens imóveis, acreditando se tratar de metodologia que implicaria melhor liquidez e eficiência. Como modalidade para a alienação, foi indicado o leilão, objetivando preservar um cenário de competição, o qual se encerraria em agosto/2020, respeitando-se o prazo de 180 dias imposto pela Lei n. 11.101/2005. Como tratado no presente artigo, a reforma de 2020 também inovou ao possibilitar a alienação por leilão em três chamadas, autorizando a arrematação do bem, em terceira chamada, a qualquer preço. Não concordando com a aplicação da regra imposta pelo §3º-A, do art. 142, da Lei n. 11.101/2005, lograram os sócios da Falida êxito na medida liminar apresentada por meio de recurso de agravo de instrumento, o qual suspendeu os leilões, a fim de analisar, no mérito, a possibilidade de fixação de preço mínimo na terceira chamada do leilão. Na situação descrita, por razões que fugiram totalmente do controle e atuação da Administração Judicial, não foi possível cumprir o prazo de 180 dias para a alienação do ativo exigido pela legislação especializada, o que impõe ao juízo a flexibilização da regra e isenção de eventual punição ao profissional responsável ante a impossibilidade fundamentada de se cumprir o prazo legal.

[6] Isso não quer dizer que não se deva buscar mecanismos visando atingir os preços mais elevados dos bens do falido, mas tão somente impedir a frustração por completa da alienação caso não se encontre interessados pela avaliação do especialista.

[7] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. rev. atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, 465/466.

[8] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). São Paulo: Saraiva, 2022, p. 227.

[9] SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). São Paulo: Saraiva, 2023, p. 335.

# Watchdog é um auxiliar do administrador judicial

Henrique Cavalheiro Ricci



Já há algum tempo, tem sido notícia uma figura nominada por "watchdog" — cão de guarda —, nomeada pelo juiz no âmbito dos processos de recuperação judicial de empresas. Apesar de não ser tão recente, o tema rompeu a barreira das publicações especializadas a partir das manchetes envolvendo recuperações judiciais de maior repercussão, como os casos das Lojas Americanas, da Odebrecht e da Itapemerim, por exemplo.

Nos processos em que a nomeação dessa figura acabou virando notícia sua utilização se deu, basicamente, em dois contextos: ou como um incremento na fiscalização das atividades do devedor, sem que tivesse sido necessária a destituição do administrador, ou fazendo o papel do gestor judicial, após destituição dos administradores.

Depois de "stay period" e "cram down" estaríamos nós recepcionando mais um instituto do direito norte-americano? Aliás, que instituto é este do cão de guarda — ou observador judicial — em uma recuperação judicial?

Ninguém discute que a sociedade brasileira nas últimas décadas tem sido bastante influenciada pela cultura norte-americana. Assim, se na primeira metade do século passado citações e brocardos em latim, italiano e francês davam um tom erudito ao que se escrevia, hoje, talvez, esse papel seja realizado pelas expressões em inglês.

Depois de "stay period" e "cram down" estaríamos nós recepcionando mais um instituto do direito norte-americano? Aliás, que instituto é este do cão de guarda — ou observador judicial — em uma recuperação judicial?

Sem pretender exercer o papel de Policarpo Quaresma e deixando de lado eventual ufanismo, o fato é que, muitas vezes, essas expressões importadas ou são mal empregadas ou acabam gerando mais confusão a

respeito do que se pretende tratar, especialmente quando o direito positivo interno já disciplina a questão.

É o caso, por exemplo, da moratória decorrente do recebimento da petição inicial da recuperação judicial — "stay period" —, da concessão da recuperação judicial a partir do quórum alternativo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005 — "cram down" e, agora, da figura do "watchdog", em que a compreensão a partir do que se tem lá fora não parece deixar as coisas mais claras por aqui.

Em um processo de recuperação judicial são muitos os atores em cena. Nele, um dos personagens que cumula mais atribuições é o administrador judicial. Basta ver, por exemplo, o longo rol previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005 que, embora concentre parte de suas funções, não é o único que dispõe a respeito, pois é certo falar que seu papel vai além do que ali está previsto, sendo sua competência disciplinada ao longo de toda a citada lei.

Na recuperação judicial, o administrador judicial, dentre outras coisas, presidirá a assembleia, fará a verificação dos créditos, prestará relatórios mensais a respeito das atividades do devedor, funcionará como um órgão consultivo emitindo pareceres sobre os mais variados temas envolvendo o devedor e sua atividade empresarial, excepcionalmente será o gestor judicial na hipótese de afastamento do administrador e cumulará as funções do comitê de credores quando este não for instalado (o que, no geral, é regra nos processos de recuperação de empresas), além de exercer a fiscalização do devedor. Nos feitos falimentares, o administrador judicial também funcionará na arrecadação e avaliação dos bens, na realização do ativo, no pagamento aos credores, na representação da massa falida etc.

Segundo o art. 21 da Lei n. 11.101/2005 será ele profissional idôneo, "preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada".

São muitas as atribuições — além de bastante variadas — por isso é cada vez mais comum a existência de pessoas jurídicas especializadas, compostas por profissionais das mais diversas áreas, hábeis a exercerem todas as competências previstas em lei.





O ideal, portanto, é que o profissional ou a pessoa jurídica nomeada tenha estrutura suficiente para desempenhar todas as muitas competências previstas na Lei n. 11.101/2005. Isso, claro, para os processos e situações mais cotidianas, usuais, normais — as quais, comumente, já apresentam certa complexidade. Ou seja, nos processos em geral de recuperação de empresas o que se busca é um profissional ou uma pessoa jurídica especializada que consiga dar resposta às demandas igualmente usuais.

No entanto, há processos que extrapolam tais limites, seja pelo vulto econômico envolvido, pela quantidade de credores, número de estabelecimentos, ramo de atividade, ou qualquer outro ponto que dê um colorido especial ao caso.

Assim, por exemplo, nas falências em geral será o administrador judicial o responsável pela avaliação dos bens arrecadados, porém existirão situações em que ele necessitará de apoio de profissional ainda mais especializado.

Por isso, a previsão do art. 22, I, h, da Lei n. 11.101/2005, que atribui ao administrador judicial a competência para "contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções".

Além dessa previsão genérica sobre a possibilidade de o administrador judicial poder contar com o apoio de outros profissionais contratados para auxiliá-lo, a Lei n. 11.101/2005 volta a reafirmar a possibilidade quando dispõe que poderá ele contar com auxílio de profissionais ou empresas especializadas na verificação dos créditos [1], de avaliador na falência [2], de advogados na representação processual da massa falida [3] e de consultores, corretores ou leiloeiros na realização dos ativos do falido [4].

Avaliadores, leiloeiros e advogados são os profissionais que costumam ser mais comumente contratados para auxiliar os administradores judiciais. Mas, obviamente, como visto, não são os únicos auxiliares possíveis.

Aliás, a complexidade de determinados casos tem sido usada, inclusive, para justificar a nomeação de mais de uma pessoa jurídica como administradora judicial, como, por exemplo, aconteceu na recuperação judicial do Cruzeiro Esporte Clube.

E o "watchdog" se insere justamente nesse contexto, em que há casos que extrapolam os limites das exigências cotidianas, usuais, ordinárias. Em recuperações judiciais de tal magnitude, por vezes são nomeados mais de um administrador judicial e em outras pode ser que surjam demandas processuais que exijam que o administrador nomeado seja auxiliado por outro profissional. Importante ficar claro que, assim como é ampla a autorização legal para a contratação de auxiliares do administrador judicial, igualmente são amplas as possibilidades de utilização da figura do observador judicial pelo juízo recuperacional. O fundamental é que o trabalho desempenhado pelo administrador judicial e seus auxiliares seja bem conduzido e que o juiz que presidir o processo esteja bem assistido.

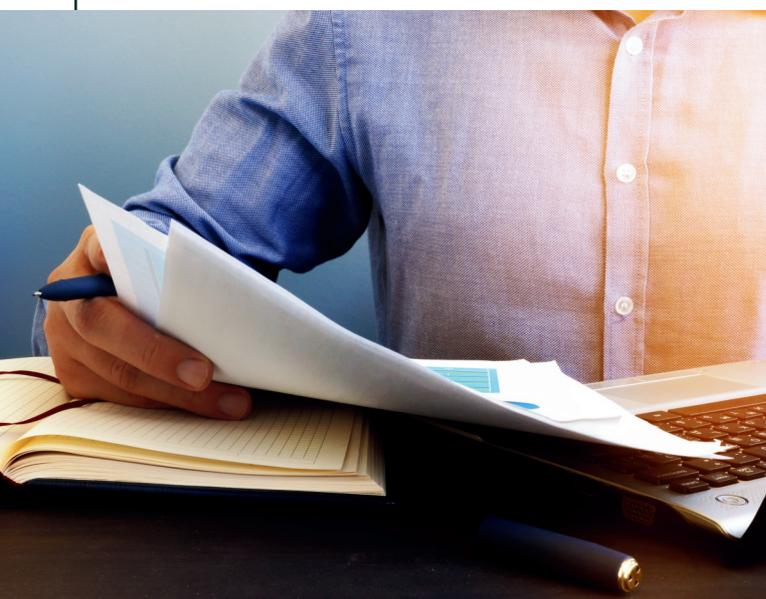
Como se observa, por mais que se pretenda explicar tal figura à luz do direito comparado, o fato é que as disposições previstas na Lei n. 11.101/2005 dispensam essa tentativa. Ao contrário, temos base legal suficiente para fundamentar a utilização de tal ferramenta.

É claro que, por mais que eventualmente pareça simples explicar tal figura, obviamente desempenhará o auxiliar tarefas complexas em processos igualmente complexos, afinal nomeado justamente para atuar em apoio ao administrador judicial em demandas e situações peculiares.

A tendência, em nosso sentir, é que sigamos vendo a contratação desse tipo de auxiliar em casos e situações muito pontuais, como já vem acontecendo, em que se pôde notar a nomeação do "watchdog" para que este auxiliasse o administrador judicial em sua função fiscalizatória, a partir de uma série de particularidades muito específicas dos processos em questão. Foram situações em que se realizou a nomeação de um auxiliar para que este estivesse mais próximo do dia a dia operacional do devedor, representando, assim, um incremento na atividade fiscalizatória realizada pelo juízo recuperacional.

É possível, ainda, que haja a contratação de um auxiliar do administrador judicial para fiscalização mais próxima do fluxo de caixa do devedor, ou do relacionamento deste com eventuais fornecedores ou clientes. Assim como é possível um observador, por exemplo, acompanhando mais de perto os processos decisórios do devedor, tendo um assento – como ouvinte – em um eventual conselho diretivo. Assim como seria possível a contratação de um auxiliar para fazer as vezes do gestor judicial – até que a assembleia aprove um nome na forma do art. 35, I, e, da Lei n. 11.101/2005 [5] – caso o administrador judicial não tenha a expertise necessária para gerir o negócio, ainda que momentaneamente – talvez, inclusive, essa seja até uma medida mais adequada em boa parte das situações.

Enfim, são muitas as possibilidades e não há a menor pretensão de esgotá-las, até porque isso seria desnecessário, afinal, conforme expressamente autorizado pela Lei n. 11.101/2005, o administrador judicial poderá requerer a contratação de um auxiliar sempre que julgar necessário e, obviamente, o magistrado que presidir a recuperação judicial somente deverá deferir quando entender que a situação realmente foge à normalidade.



O presente texto não é uma crítica ao uso de expressões estrangeiras ou à menção a institutos estrangeiros, mas, sim, a tentativa de explicar, à luz do nosso direito positivo, a figura do “watchdog” — ou observador judicial — que, a bem da verdade, não passa de um auxiliar do administrador judicial.

A intenção foi, portanto, tentar explicar a figura do “watchdog” — ou observador judicial — à luz do nosso direito positivo, a fim de que o tema possa ser adequadamente tratado de acordo com o que nós temos previsto em nossa legislação. Figuras e institutos estrangeiros são sempre bem-vindos, mas desde que já não exista o adequado tratamento do tema pela legislação interna, caso contrário o que teremos é mais confusão. É claro que traçar paralelos com a experiência estrangeira pode ser bastante produtivo, especialmente quando se está a tratar de alterações legislativas ou de temas ainda não disciplinados expressamente pelo direito positivo interno. Contudo, explicar figuras que encontram assento na legislação interna à luz do direito estrangeiro, parece trazer mais penumbra do que clareza.

O presente texto, portanto, não é uma crítica ao uso de expressões estrangeiras ou à menção a institutos estrangeiros, mas, sim, a tentativa de explicar, à luz do nosso direito positivo, a figura do “watchdog” — ou observador judicial — que, a bem da verdade, não passa de um auxiliar do administrador judicial. ☺

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

[2] Art. 22, III, h: "contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

[3] Art. 22, III, n: "representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

[4] Art. 142, § 2º-A, III: "poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;"

[5] Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: [...] e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

# VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Laís Keder Camargo de Mendonça

A partir da substancial reforma implementada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (n. 11.101/2005 — LREF) em 2020, o rol dos métodos exemplificativos de superação à crise foi dilatado, passando o devedor a dispor, também, da "venda integral" livre de ônus e sucessão, em vista à sua equiparação à unidade produtiva isolada, conforme redação do art. 50, XVIII.

Mas, afinal, o que o legislador reformista pretendeu com este método? Estaria ele fazendo referência ao já previsto trespasse ou inovou ao autorizar a cessão de quotas dos sócios da devedora como possível mecanismo reestruturante?

Antes de avançar na busca de respostas a estas dúvidas objetivas despontantes, parece substancial iniciar pela conceituação do "going concern value". Este termo consiste na ideia de que os ativos empregados na exploração de uma atividade empresária valem mais que se vendidos isoladamente [1].

Dadas as características do negócio unido ao seu potencial de geração de riqueza [2], o todo pode ser mais bem avaliado economicamente [3]. Assim, caso a venda da devedora seja confirmada nestes moldes, em tese, os anseios dos credores estariam melhor atendidos, diante da possível atração de maiores recursos.

Avançando no tema, malgrado não esteja claro no texto de Lei o real sentido e alcance da venda integral da devedora, parece ter sido a intenção do legislador instrumentalizá-la a partir da alienação das participações societárias e não por meio da alienação do estabelecimento, definido como trespasse.



(...) malgrado não esteja claro no texto de Lei o real sentido e alcance da venda integral da devedora, parece ter sido a intenção do legislador instrumentalizá-la a partir da alienação das participações societárias e não por meio da alienação do estabelecimento, definido como trespasse.

Corroborando com este entendimento a interpretação conjugada dos arts. 50, XVIII, da LREF, com o art. 60-A, caput, do mesmo diploma legal, que traduz o conceito de unidade produtiva isolada (UPI), ambos introduzidos ao texto após a reforma implementada pela Lei n. 14.112/2020.

Isto porque, segundo texto de Lei, unidade produtiva isolada (UPI) abrange, para além de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, a participação societária. Assim, a venda integral da devedora, considerada como unidade produtiva isolada (UPI), corresponderia a uma operação que envolveria alienação de participação societária.



Nota-se da redação do art. 60, parágrafo único, da LREF, que a venda integral se equipara à unidade produtiva isolada, a fim de que o adquirente não incorra em ônus e sucessão de qualquer natureza, exceto, no entanto, se este identificar-se com os agentes expressamente ressalvados no §1º do art. 141, deste mesmo diploma, isto é, sócio ou sociedade controlada, parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim e/ou identificado como agente destinado a fraudar a sucessão.

A equiparação tem o condão de, além de conferir a clamada segurança jurídica, atrair investidores para este mercado de crédito diminuto, assegurando melhores preços quando das arrematações [4].

Há coerência, e muita, em pressupor que a previsão de venda integral poderia significar liquidação integral de ativos, isto é, trespasse integral do estabelecimento, caso esta seja a única forma de obtenção de recursos para desenvolvimento da atividade do empresário, ainda que em outro ramo de atuação [5], de modo que o inciso XVIII teria tido, como principal objetivo, afastar do adquirente qualquer ônus e sucessão, agregando maior valor de mercado à operação ("going concern value"), ao afugentar a regra geral estabelecida no Código Civil, nos arts. 1.144 a 1.146 e 1.149, para esse tipo de movimentação.

Contudo, presume-se que a lei não contenha palavras inúteis [6] e como já destacado, à medida que o trespasse já correspondia expressamente a um mecanismo de soerguimento à disposição do devedor, conforme previsão inalterada do art. 50, VII, da LREF, mediante um exame de contexto, as modificações legislativas fomentam a interpretação da venda integral como correspondente à alienação de participação societária dos sócios/acionistas da devedora.

Este entendimento aparenta ser o mais crível especialmente porque não estava consagrado no texto de Lei a possibilidade de alienação de participação

societária dos sócios/acionistas da devedora como meio de recuperação judicial, já que a previsão de cessão de quotas e ações prevista no art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, refere-se às de titularidade da devedora em recuperação judicial [7] e, em razão da venda integral ser considerada unidade produtiva isolada (UPI) para todos os fins, não haveria impedimentos para esta intervenção, à luz do que dispõe o já mencionado art. 60-A, da mesma Lei.

Isso, pois, se a intenção do legislador fosse reafirmar a possibilidade de trespasse integral do(s) estabelecimento(s) da devedora, deveria ter reformulado especificamente o inciso VII do art. 50, da Lei 11.101/2005, e não incluído um novo inciso que tratasse exatamente a respeito do mesmo assunto, daí a afirmação que a Lei não contém palavras inúteis.

A instrumentalização desta medida, lógico, precisa de temperança e parcimônia, visto que, como as participações societárias não integram os ativos do empresário devedor, afora à observância das regras de direito societário, a venda integral como um meio de recuperação judicial estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 deve primar, sobretudo, o pagamento dos credores [8], sujeitos ou não. Para tanto, o produto das cessões de quotas ou ações deverá ser destinado ao pagamento dos credores e eventual saldo remanescente deverá ser entregue aos sócios/acionistas da devedora.

Há, por derradeiro, que se destacar que a previsão da venda integral antes de ser homologada pelo juízo, caso reste aprovada pelos credores, necessita passar pelo "best-interest-of-creditors test", ao passo que o texto de Lei ressalva a necessidade de se garantir aos credores não sujeitos e não aderentes ao plano, condições no mínimo equivalentes às que teriam em um eventual cenário falimentar, atraindo outras questões que demandam uma análise criteriosa, mas que será objeto de um novo estudo em momento posterior. 🔄

[1] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>>. Acesso em: 18 mai 2021. p. 239.

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. p. 457.

[3] SCALZILLI, João Pedro; et al. op. cit. p. 921.

[4] SACRAMONE, Marcelo Barbosa; AMARAL, Fernando Lima do; Mello, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Recuperação Judicial como forma de liquidação integral de ativos. Revista de Direito Empresarial. Ed. Fórum, Curitiba, ano 17, n. 3, 2020. p. 343.

[5] Ibid. p. 159.

[6] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. p. 262.

[7] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 282.

[8] CARNIO, Daniel Costa; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá. 2021. p. 177.

# Sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo à recuperação judicial

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR

Uma das muitas inovações da Lei n. 14.112/2020, que reformou a 11.101/2005, foi o acréscimo do §13 ao art. 6º, que prevê: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica" [1]. O dispositivo chegou a ser vetado pela Presidência da República [2], mas em sessão conjunta em 17/03/2021 o veto foi derrubado pelo Congresso.

A técnica legislativa é das piores possíveis. Além da redação confusa e da total falta de relação entre a primeira e a segunda partes do dispositivo, ele ainda foi mal alocado, pois, existindo um rol de créditos não sujeitos à recuperação judicial nos parágrafos do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, o ideal é que novos créditos tidos como não sujeitos fossem lá arrolados.



Embora tenha sido tratada pelo Senado como emenda de redação — supostamente visando apenas melhorar a qualidade do texto, sem alteração de conteúdo — não foi isso que ocorreu. Não é difícil verificar que o conteúdo do texto aprovado pela Câmara dos Deputados é muito diferente daquele aprovado pelo Senado.

Na Câmara foi aprovada a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos. Já no Senado, houve um significativo aumento de conteúdo, pois o que se pretendeu foi permitir o ajuizamento de recuperação judicial por cooperativa médica. Porém, talvez para tentar mascarar a inovação realizada, a mudança foi conduzida como mero ajuste de redação, com o emprego indevido da expressão "conseqüentemente", tentando fazer crer que a segunda parte do §13, do art. 6º, decorreria da primeira.

Tratou-se, dessa forma, de uma adição substancial ao conteúdo do texto que implicou, inclusive, na tentativa de alteração do próprio regime jurídico até então em vigor, o qual veda, ao menos em duas passagens da Lei n. 11.101/2005 [3], o ajuizamento de recuperação judicial pelas cooperativas médicas.

Por conta disso, parece clara a inconstitucionalidade pela violação ao parágrafo único, do art. 65, da Constituição, que determina que, "Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora".

**Não é difícil verificar que o conteúdo do texto aprovado pela Câmara dos Deputados é muito diferente daquele aprovado pelo Senado.**

Além disso, uma leitura apressada do novo dispositivo poderia fazer supor que, a partir da reforma de 2020, crédito decorrente de ato cooperativo não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, o que não parece ser correto, todavia.

No trâmite legislativo da reforma de 2020 na redação que havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado constava tão somente a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos e estava prevista no §15, também do art. 6º: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971".



Dessa forma, frente à clara inovação de conteúdo fica patente que o papel desempenhado pelo Senado Federal foi muito além da revisão do texto do projeto de lei, revisão esta prevista no caput do mesmo art., que dispõe que "O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar". É importante ficar claro que esta regra existe justamente para garantir a formação do consenso democrático. Uma casa legislativa não pode legislar à revelia da outra — a não ser que esteja dentro de seu campo de competência privativa, o que não é o caso.

Portanto, o §13 do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.112/2020, é formalmente inconstitucional, por violação ao sistema bicameral, previsto no art. 65, da Constituição, de maneira que a não sujeição ali prevista não deve ser aplicada. Contudo, este não é o único vício contido no dispositivo em questão.

A primeira parte do §13, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, como visto, acrescentou uma nova modalidade de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial dispendo que "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971". Ou seja, caso o cooperado — um produtor rural, por exemplo — ajuíze pedido de recuperação judicial, eventuais obrigações provenientes de ato cooperativo que este tiver perante a cooperativa — agrícola ou de crédito — seriam considerados créditos não sujeitos aos efeitos de sua recuperação judicial.

Talvez, com a questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para produtor rural praticamente resolvida [4], o que se pretendeu foi criar algum nível de proteção e privilégio às cooperativas, excluindo dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos, que são aqueles realizados, no desempenho do objeto social da cooperativa, entre esta e o cooperado.

No entanto, ao fazer isso, a reforma de 2020 criou indevida desequilíbrio entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e credores não cooperativas (empresário de todos os portes, empregados, outros agentes econômicos não empresariais etc.), pois, muitas vezes, o ato cooperado se difere tão somente pela qualidade das partes que o celebram (cooperativa e cooperado). Por exemplo, tomar um empréstimo junto a um banco ou perante uma cooperativa de crédito, ou adquirir um implemento agrícola de uma cooperativa agrícola ou de uma concessionária constituída sob a forma empresarial.

Por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição quando, verbi gratia, impõe que a lei complementar tributária dê adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c), ou quando determina que a lei estimule o cooperativismo (art. 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial? Não parece ser positiva a resposta, até porque levando em conta o que prevê o próprio §13, do art. 6º, se a recuperação judicial fosse requerida por sociedade operadora de plano de assistência à saúde seria isso prejudicial à cooperativa, autora do pedido.

Situação diferente é a das microempresas e das empresas de pequeno porte, em que a Constituição determina "tratamento favorecido", no art. 170, IX. Daí gozarem elas, desde a Lei Complementar n. 147/2014, de uma classe própria dentro da recuperação judicial, sem que isso implique em maiores questionamentos constitucionais.

(...) a reforma de 2020 criou indevida desequilíbrio entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e credores não cooperativas, pois, muitas vezes, o ato cooperado se difere tão somente pela qualidade das partes que o celebram (cooperativa e cooperado).

Note que nem quando a Constituição impôs "tratamento favorecido" a legislação fez prever a exclusão dos créditos titularizados por microempresários e empresários de pequeno porte aos efeitos de eventual recuperação judicial requerida pelos seus devedores, o que também corrobora com o despropósito da previsão do §13, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao cooperativismo, especialmente o de crédito, este já é devidamente estimulado, por exemplo, pela Lei Complementar n. 130/2009, que permitiu a atuação das cooperativas de crédito no ambiente financeiro. Ou seja, quando se permite que uma sociedade cooperativa, com os benefícios fiscais inerentes, possa atuar como agente financeiro se está a estimular o cooperativismo e, com isso, satisfazer a determinação constitucional.



A reforma de 2020, ao excluir o crédito decorrente de ato cooperativo, foi além da exigência constitucional de estímulo ao cooperativismo, criando indevido benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas.

Ademais, em se tratando de cooperativa de crédito, por mais que a Constituição valorize o cooperativismo, exigindo tanto o seu estímulo quanto o seu adequado tratamento tributário, quando ela trata do sistema financeiro nacional não prevê qualquer tipo de distinção, apenas fazendo menção, no caput do art. 192 [5], que o sistema financeiro nacional as abrange — o que não deixa de ser uma regra de estímulo.

Por isso, a previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição, violando a isonomia. Não se nega que sociedades cooperativa e empresária sejam distintas entre si. Contudo, é necessário que, pela desequiparação, se pretenda alcançar valores constitucionalmente consagrados. Além disso, há que se estabelecer um liame de pertinência entre a desequiparação criada e o valor que se estará a consagrar. Não é qualquer tipo de desequiparação, portanto, que é constitucionalmente adequado.

Os sujeitos devem receber distinto tratamento quando isso for necessário à realização de comandos e valores também constitucionalmente consagrados.

Estimular o cooperativismo implica em encorajá-lo, incentivá-lo, é o que faz a Constituição nos parágrafos do art. 174 [6] e a já citada Lei Complementar n. 130/2009, por exemplo. Não se trata da mera criação de um privilégio, mas um verdadeiro mecanismo de promoção ao cooperativismo, diferentemente da previsão do §13, do art. 6º, Lei n. 11.101/2005 que cria um privilégio indevido e despropositado, indo além, inclusive, do que foi atribuído aos microempresários e aos empresários de pequeno porte a quem, segundo a Constituição, se deve tratamento favorecido.

Como o cooperativismo, especialmente o de crédito, tem crescido muito, com as cooperativas participando cada vez mais de processos de recuperação judicial na qualidade de credoras, trata-se de tema que certamente desafiará a jurisprudência muito em breve. A inconstitucionalidade, formal e material, parece bastante clara. Resta saber como os tribunais brasileiros entenderão. ☹

[1] A questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para as cooperativas médicas não será objeto do presente artigo.

[2] Com base nos seguintes argumentos: "a propositura legislativa dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como aduz que a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei n. 11.101, de 2005, não se aplica quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. Embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais. Ademais, tem-se, ainda, que a criação dessa excepcionalidade impacta nas concessões de portabilidades especiais de carências a beneficiários de operadoras a serem compulsoriamente retiradas do mercado regulado, em prejuízo ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, e submete milhões de brasileiros a riscos de desassistência".

[3] Art. 1º e art. 2º, II.

[4] Ainda pendente perante o STJ o tema n. 1145, em que a 2ª Seção decidirá, desta vez sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sobre o cabimento de recuperação judicial para produtor rural exercente de atividade há mais de dois anos, mas sem registro perante o registro público de empresas.

[5] "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

[6] "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. §1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. §2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. §3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. §4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei".

# O lado oculto da crise da 123 Milhas: o impacto nas relações B2B



Priscila Kadri Lachimia e  
Juliana Kaway Van Linschoten

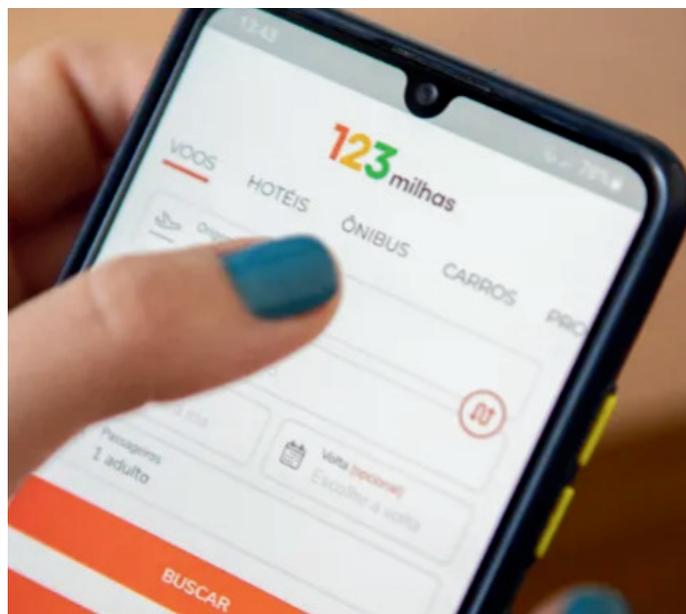
Nos últimos tempos, o nome "123 Milhas" tem estado em alta devido ao seu pedido de recuperação judicial. O foco principal, ao menos da mídia, foi direcionado para os consumidores que adquiriram passagens e estadias por meio da empresa, sendo, muitos deles, surpreendidos próximos às datas de suas viagens, quando a empresa anunciou, em agosto passado, que as passagens da linha "Promo", com embarque previsto entre setembro e dezembro de 2023, não seriam mais emitidas.

No entanto, há uma faceta menos explorada desse cenário: o impacto nas relações comerciais entre a 123 Milhas e seus parceiros, mais precisamente os hotéis parceiros. A 123 Milhas funciona(va) como uma agência de viagens online e atua(va) como intermediária, fazendo reservas em nome dos consumidores, estabelecendo uma relação de negócios conhecida como "business-to-business" (B2B) ou, empresa para empresa, com hotéis em todo o mundo. Podemos citar como principais vantagens nesse modelo de negócio a alta quantidade de transações e a recorrência de receitas.

Com o pedido de recuperação judicial, a 123 Milhas parou de cumprir seus compromissos com os hotéis, resultando em atrasos e falta de pagamento por reservas já efetuadas, além de colocá-los em situações embaraçosas quando os clientes finais chegavam para fazer o "check-in" e descobriam que suas reservas não foram feitas ou honradas.

Aqui vale um adendo para explicar que o uso dos verbos funcionar e atuar no passado entre parênteses é porque, pelo procedimento de recuperação judicial, a empresa visa se recuperar e retornar à normalidade de suas operações, motivo pelo qual, ao menos em tese, ela não para de funcionar. No entanto, diante do valor bilionário indicado na ação (2,3 bilhões de reais) e da consequente falta de credibilidade que toda essa situação gerou no mercado, dúvidas pairam sobre a capacidade de manter suas atividades.

A quebra de confiança na relação comercial entre a 123 Milhas e os hotéis teve consequências significativas na indústria hoteleira, incluindo impactos financeiros, principalmente para hotéis de pequeno e médio porte. Além disso, afetou a qualidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, a reputação comercial.



O não pagamento, por parte da 123 Milhas, teve repercussões negativas não apenas nas relações comerciais entre ela e seus parceiros de negócio (aqui destacando os hotéis), mas também afetou a percepção dos clientes naquilo que chamamos de relações "business-to-consumer" (B2C), ou empresa para consumidor, ou seja, na relação dos clientes (consumidores) com a 123 Milhas e com os hotéis parceiros que viraram a ponta final do problema.

Isso porque, de duas uma, ou o hotel informava a inexistência de reserva em nome do cliente consumidor ou, para evitar maior prejuízo, exigia novo pagamento, agora direto a ele, já que anteriormente havia sido feito à 123 Milhas que não estava repassando. Essas situações geraram desconforto e insatisfação, abalando não somente a reputação da 123 Milhas, mas também a dos parceiros, que se viram lidando com clientes frustrados incapazes de fazer o "check-in", muitos deles em momento de férias e lazer, resultando em reclamações e avaliações negativas.

A recuperação judicial da 123 Milhas demonstra as complexas ramificações dessas situações nas relações comerciais. Embora o foco da mídia recaia, geralmente, sobre os direitos dos consumidores, a situação dos parceiros comerciais é igualmente importante. Como empresas que dependem de acordos comerciais sólidos e pagamentos pontuais, esses hotéis enfrentam desafios significativos devido à falta de credibilidade e confiança da 123 Milhas.

Em um cenário de recuperação judicial, é fundamental considerar não apenas os aspectos individuais das partes envolvidas, mas, também, a saúde do ecossistema de negócios em que essas partes operam. As relações B2B são cruciais para a economia e o colapso de uma parte pode ter efeito dominó em toda a cadeia de suprimentos e serviços.

E como fica a situação desses parceiros, também credores, na recuperação judicial?

Sem entrar nos detalhes e formalidades legais do procedimento, esses credores B2B participarão da recuperação judicial nos mesmos termos dos consumidores que não conseguiram realizar sua viagem.

Em regra, a empresa devedora deve apresentar junto com o pedido de recuperação judicial uma lista com todos os seus credores. Contudo, nem sempre essa lista inclui todos os créditos. Além disso, os efeitos do ajuizamento da recuperação mudam de acordo com o cenário. Vejamos.

Se na data do pedido de recuperação judicial o credor já tinha um valor líquido a receber (seja oriundo de uma sentença, de um título de crédito, ou qualquer documento que comprove a relação e o valor pleiteado) mas não tiver sido listado pela devedora (123 Milhas) na relação de credores, deverá fazer aquilo que a lei chama de habilitação de crédito. Ou seja, demonstrar sua condição de credor, indicando seu crédito para o administrador judicial nomeado pelo juiz para atuar no processo.

De outro norte, se no dia do ajuizamento da recuperação judicial pela 123 Milhas, o credor ainda não tinha um valor liquidado, mas já havia ajuizado uma ação para constituí-lo e/ou reaver os valores inadimplidos, o processo deverá seguir até que se apure o montante quando, então, também será atraído para a ação de recuperação judicial, devendo informar o juízo e o administrador judicial sobre o êxito na ação e, consequentemente, o valor a ser habilitado/recebido.

Deve-se, também, considerar o parceiro comercial que se sentiu prejudicado, mas ainda não tenha ajuizado ação contra a devedora. Aqui será importante identificar a data do evento danoso que fundamentará o pedido de condenação.

Vamos considerar um parceiro comercial que queira demandar a devedora por danos morais em razão de danos causados à sua imagem e reputação, por exemplo. Se o evento danoso for posterior ao pedido de recuperação judicial, a tramitação do processo e o recebimento de eventual valor resultante dessa ação não serão afetados pela ação de recuperação judicial.

Em um cenário de recuperação judicial, é fundamental considerar não apenas os aspectos individuais das partes envolvidas, mas, também, a saúde do ecossistema de negócios em que essas partes operam. As relações B2B são cruciais para a economia e o colapso de uma parte pode ter efeito dominó em toda a cadeia de suprimentos e serviços.

Entretanto, caso o fato gerador tenha ocorrido antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o crédito apurado em ação autônoma deverá ser incluído na relação de credores, para que receba nos termos do plano.

Em resumo, se o fato que der causa à ação do credor for anterior ao pedido de recuperação judicial, eventual valor dele decorrente estará sujeito aos efeitos da recuperação, ainda que tenha que ser constituído e liquidado. Se o fato for posterior ao ajuizamento do pedido, a ação de recuperação judicial não impactará na forma e no trâmite para recebimento de eventual crédito.

Para as hipóteses de sujeição do crédito à recuperação judicial, o credor poderá participar da assembleia de credores convocada, momento em que será discutido e votado o plano de recuperação judicial, ou seja, a estratégia da devedora para pagamento dos credores e normalização de sua atividade. Esse plano deve ser feito pela própria sociedade devedora e apresentado para análise de seus credores. A sua aprovação ou rejeição determinará como essas dívidas serão tratadas e pagas, podendo haver descontos, parcelamentos, carências, entre outras medidas, ou até mesmo a decretação de falência se rejeitado.

O desfecho da recuperação judicial da 123 Milhas e a forma como essa situação será resolvida, isto é, como as dívidas serão adimplidas e os danos reparados, terão implicações de longo prazo não apenas para os consumidores, mas, também, para seus parceiros e toda a dinâmica das relações comerciais B2B no setor de viagens já que, no fim do dia, de uma forma ou de outra, todos são credores sujeitos ao plano de recuperação judicial. ☹️

# NÃO HÁ APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PREÇO VIL NA FALÊNCIA

Henrique Cavalheiro Ricci



LEIA NO CONJUR



Em dezembro de 2023 a Lei n. 14.112/2020 — que implantou uma ampla reforma na Lei n. 11.101/2005 — completou três anos. Embora, talvez, não seja mais possível fazer referência à "nova Lei n. 14.112" ou à "recente reforma à Lei n. 11.101" parece ser certo dizer que muito do que foi criado ou alterado pela reforma de 2020 ainda esteja em um período, digamos, de maturação.

Uma dessas significativas alterações que ainda está em uma fase inicial de experimentação pelo Poder Judiciário — e sem uma direção totalmente definida pela jurisprudência — é a eliminação do conceito de preço vil nos processos de falência [1], por meio do § 3º-A, do art. 142, que foi incluído na Lei n. 11.101/2005 pela reforma, prevendo que a alienação por leilão eletrônico se dará em três chamadas, a primeira no mínimo pelo valor de avaliação, a segunda com valor mínimo de 50% da avaliação e a última por qualquer valor, sendo expressamente previsto no inciso V, do § 2º-A, também do art. 142, que a alienação dos bens na falência "não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil".

Desde o primeiro contato com o referido dispositivo a nossa impressão sempre foi a de que, em sendo aplicada citada alteração, tem ela alto potencial de contribuir para a melhoria da eficiência nos processos falimentares. Aliás, por meio da devida alteração legislativa, isso também pode acontecer nos feitos cíveis em geral, pois a possibilidade de alienação por qualquer valor altera um dos maiores paradigmas de nosso sistema executivo.

E é justamente essa mudança de paradigma — que já é quase um dogma — que pode causar certa estranheza em uma primeira leitura do referido dispositivo. Afinal, seria correto admitir que o devedor seja submetido a um procedimento executivo no qual seus bens podem vir a ser alienados por "qualquer valor"? Uma análise mais detida sobre a questão, em suas várias camadas, parece sugerir uma resposta positiva.

A reforma de 2020, em relação ao procedimento da recuperação judicial, foi bastante ampla, realizando alterações muito variadas, como a possibilidade de apresentação de plano alternativo por parte dos credores, a positivação da constatação prévia e da consolidação processual e substancial, a possibilidade de realização de financiamento do devedor, o estabelecimento de procedimentos de conciliação e mediação antecedentes ou incidentais às recuperações judiciais, dentre muitas outras alterações.

Já em relação ao procedimento falimentar, embora também abrangendo muitos dispositivos, a reforma foi bem mais restrita em relação aos objetivos: concentrou-se ela, principalmente, em relação à busca por eficiência [2] em referidos feitos, isso tanto envolvendo a tentativa de otimizar melhor os recursos como a maior celeridade, incluindo aí a tentativa de impor desfechos mais rápidos, especialmente em se tratando de casos infrutíferos.

Daí alterações como a possibilidade de extinção sumária da falência — que existia no Decreto-Lei n. 7.661/1945, mas que havia sido extinta pela redação originária a Lei n. 11.101/2005 —, a eliminação do conceito de preço vil, a obrigatoriedade imposta ao administrador judicial de realizar o ativo em 180 dias após a lavratura do auto de arrecadação, a previsão de que as obrigações do falido serão extintas após três anos da decretação da falência etc.

Ao lado da inaplicabilidade do preço vil aos feitos falimentares está o dever de os ativos serem alienados - independentemente de eventual conjuntura de mercado e da consolidação do quadro de credores - em até 180 dias. São alterações que dialogam entre si e que devem ser lidas dentre de todo o contexto normativo criado pela reforma de 2020.

Não se pode esquecer que quando um bem é alienado por "qualquer valor" em um processo de falência é porque ninguém se candidatou a pagar o valor tido como sendo "o de mercado", muitas vezes revelando, inclusive, uma avaliação que superestimou o valor do bem [3]. E isso deve acontecer justamente para que as falências não sigam mais se procrastinando por tempo indeterminado. Conforme escreve Fábio Ulhoa Coelho que: "Se foram adotados os meios e procedimentos para que os bens alcancem o valor de mercado, mas isso acabou não acontecendo, a venda deles por qualquer valor é reconhecidamente uma solução mais adequada, ao concurso falimentar, do que a reiteração de tentativas frustradas" [4].

O que a reforma de 2020 fez foi trocar o certo — o valor ofertado pelo bem ainda que abaixo de 50% da avaliação — pelo duvidoso, que seria a expectativa de, em um outro leilão ou em uma outra conjuntura de mercado, o bem pudesse vir a ser alienado por quantia superior. Não bastasse a álea que envolve essa troca, ela também representa mais gastos, tanto com a conservação do bem quanto com a prática de atos processuais necessários à sua alienação, fora as intermináveis discussões em torno do valor de avaliação e o risco de perecimento ou deterioração da coisa.



Segundo Marcelo Sacramone [5]: "Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitarem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens da Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições. O preço vil não é aplicado em função desse caráter forçado da venda e da celeridade exigida e que compete à liquidação célere, ainda que em detrimento da conjuntura do mercado no momento da venda".

Por isso, a afirmação acima na qual a reforma implicou em uma verdadeira mudança de paradigma não é mera retórica e pode ser comprovada também pela própria mudança que se fez em relação aos princípios falimentares [6], deixando expresso que, dentre outras coisas, a falência visa "permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia".

É certo, portanto, dizer que não se quer mais processos de falência intermináveis, em que comumente dada a demora os ativos simplesmente se deterioravam. Daí, dentre muitas outras alterações, a eliminação do conceito de preço vil em relação aos feitos falimentares [7].



O que a reforma de 2020 fez foi trocar o certo — o valor ofertado pelo bem ainda que abaixo de 50% da avaliação — pelo duvidoso, que seria a expectativa de, em um outro leilão ou em uma outra conjuntura de mercado, o bem pudesse vir a ser alienado por quantia superior. Não bastasse a álea que envolve essa troca, ela também representa mais gastos, tanto com a conservação do bem quanto com a prática de atos processuais necessários à sua alienação, fora as intermináveis discussões em torno do valor de avaliação e o risco de perecimento ou deterioração da coisa.

É muito importante, também, deixar claro que a alienação "a qualquer preço" não implica em "dar de graça" o bem ou em violação aos interesses do falido e seus sócios. Se por um lado a reforma de 2020 afastou da falência a aplicação do preço vil, por outro criou mecanismos que visam salvaguardar os interesses do devedor.

De acordo com art. 143, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são admitidas impugnações contra a arrematação as quais, se versarem sobre o valor da alienação, deverão ser acompanhadas de oferta do impugnante ou de terceiro para a aquisição do respectivo bem, pelo valor presente superior ao valor de venda, acompanhado de depósito caucionário equivalente a 10% sobre o valor oferecido.

Ou seja, se se entender que o valor da alienação foi demasiadamente baixo, é possível que ela não seja perfectibilizada e que o bem seja alienado a outro interessado que se prontifique a pagar mais do que havia sido oferecido pelo lance ganhador do certame.

Por meio de tal mecanismo, a reforma de 2020 garantiu a defesa do devedor contra eventual alienação por valores (comprovadamente) irrisórios — já que, existindo interessado em pagar mais, comprova-se que o valor de venda foi realmente baixo. No entanto, não se deve mais admitir defesas vazias ou meramente protelatórias, sob a alegação genérica de que a alienação se deu por "preço vil" ou por valor irrisório. Ao contrário, deve ser ela escorada em proposta firme de interessado a pagar mais do que o valor da arrematação, bem como acompanhada por caução de 10% do valor ofertado.

Manoel Justino Bezerra Filho [8] também celebra referida alteração: "Embora o inc. V do parágrafo 2º-A do art. 42 estabeleça que a alienação não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil, ainda assim a lei aqui permite a impugnação baseada no valor de venda do bem, o que indiretamente poderá propiciar a alegação de preço vil, mesmo que com outra denominação.

Andou bem a lei ao exigir, como condição de recebimento da impugnação, a oferta firme de preço para aquisição do bem por valor superior ao da venda, com depósito equivalente a dez por cento do valor oferecido".

E aqui se identifica uma outra mudança bastante significativa. Por meio dela, o devedor passa a ter que exercer uma postura mais proativa nos feitos falimentares. Deixa de ser um mero expectador ou um ator cujo propósito seja procrastinar o feito — duas posturas, infelizmente, também muito comuns nas execuções individuais — e passa a ser um agente que também deve promover o andamento do feito e a sua maior eficiência. Ou seja, com isso, o devedor passa a ser alguém que também vai fomentar a celeridade e a eficiência, ajudando a romper com a cultura de defesas meramente protelatórias.

No todo, portanto, a possibilidade de se realizarem alienações "a qualquer preço" nos processos falimentares parece algo muito positivo, seja por mudar um dos mecanismos que, na prática, não têm levado a alienação por valores mais altos, seja por implicar em uma mudança de postura dos devedores, ambas contribuindo muito para a celeridade, otimização dos recursos e eficiência dos processos. Quem sabe, a depender de como esta mudança repercuta no ambiente falimentar, não migre também — mediante alteração legislativa — para as execuções individuais que tramitam sob a égide do Código de Processo Civil. 

[1] Embora já seja possível identificar alguns julgados favoráveis à alienação por "qualquer preço": "ALIENAÇÃO — Alegação de ofensa ao princípio da efetividade por arrematação por preço inferior ao de avaliação — Reforma promovida pela Lei n. 14.112/20 que privilegiou a celeridade em detrimento do valor atribuído ao bem da falida — Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual — Decisão escorregada nos termos do art. 142, §3º, incisos, da Lei n.11.101/05 — Recurso improvido" (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2280123-35.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godói; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

[2] Essa busca por maior eficiência já foi reconhecida por acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo: "FALÊNCIA — Realização do ativo — Arrematação do imóvel da falida por preço equivalente a 10% do valor da avaliação — Possibilidade — Exaurimento das tentativas de alienação por preços mais próximos ao da avaliação em duas praças — Alienação frustrada — Impossibilidade de reabertura do certame — Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual — Decisão que deve ser reformada visando a proteção do direito do arrematante e a celeridade na realização do ativo — Inteligência do art. 142, § 2º-A, inciso V e § 3º, incisos, da Lei n. 11.101/05 — Aprovação da arrematação que deve seguir o critério da estrita legalidade — Exegese do art. 142, §3º-B, inciso III da Lei n. 11.101/05 — Recurso provido." Do texto do voto do relator, destaca-se: "no regime falimentar, a noção do preço vil do CPC não se aplica, de modo que o comprador interessado pode pagar qualquer preço pelo bem, em homenagem à eficiência da realização o ativo". (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2134903-69.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godói; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

[3] Segundo Fábio Ulhoa Coelho, "Mostra-se uma verdadeira ilusão, altamente prejudicial aos interesses envolvidos no concurso falimentar, o apego obstinado a qualquer valor atribuído aos bens na avaliação ou avaliações feitas no processo judicial" (Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 466.).

[4] Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 466.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.a edição, São Paulo: Saraiva, 2021, p. 577.

[6] "Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º. A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia."

[7] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. A decisão recorrida rejeitou o pedido de declaração de nulidade formulado pelo recorrente e acolheu a proposta de arrematação condicional de bens imóveis trazida pela Leiloeira Oficial. Inconformismo do credor. Ativos leiloados em terceira chamada. Inexistência de preço mínimo. Inaplicabilidade do conceito de preço vil, insculpido no art. 891 do CPC. Inteligência do art. 142, §3º-A, inciso III, da Lei n. 11.101/05. Reforma legislativa que visa à desburocratização e a celeridade na realização do ativo da falida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP, Agravo de Instrumento 2177369-15.2021.8.26.0000; relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/7/2022; Data de Registro: 27/7/2022)

[8] BEZERRA FILHO, Manoel Justino, Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 15.a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 502.



# TESES RELEVANTES

Julgados relevantes do STJ, envolvendo recuperação judicial e falência, do ano de 2023

## REsp 2.071.143-RJ

A alienação de UPI por um valor muito superior ao preço mínimo previsto no plano de recuperação enseja, excepcionalmente, a convocação de assembleia para que lhes seja demonstrada a nova situação econômica, com a respectiva alteração da proposta de pagamento dos créditos.

(STJ. REsp n. 2.071.143-RJ, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023.)

## AgInt no CC 186.813-RJ

Se o juízo trabalhista não é informado da cláusula negocial de exoneração dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial, aplica-se a regra geral de preservação do direito dos credores contra os coobrigados.

(STJ. n. AgInt no CC 186.813-RJ, relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe 14/3/2023.)

## CC 183.402-MG

A existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

(STJ. CC n. 183.402-MG, relator Min. Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023. DJe de 3/10/2023.)

## REsp 1.905.591-MT

A remuneração do administrador judicial não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, pois seu fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (art. 49 da LREF), além de ser assim caracterizado expressamente no caso de falência (art. 84, I, "d", da LREF).

(STJ, REsp n.1.905.591-MT, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 13/2/2023.)

## REsp 2.068.263-SP

O deferimento de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.

(STJ. REsp n. 2.068.263-SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023. DJe de 23/8/2023.)

## REsp 1.848.292-MT

A presença de procurador de instituição financeira em AGC, comprovada por sua assinatura, ainda que ocorra apenas no campo relativo aos demais representados, permite sua participação nas deliberações e votações, considerando-se essa ocorrência mera irregularidade.

(STJ. REsp n. 1.848.292-MT, relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe 19/9/2023.)

### CC 175.655-RJ

Enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento, o juízo da RJ é competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

(STJ. CC n. 175.655-RJ, relator Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

### REsp 1.980.777-SP

Não é do juízo da recuperação judicial a competência para decidir sobre as relações jurídicas estabelecidas nos contratos firmados com a administração pública.

(STJ. REsp n. 1.980.777-SP, relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

### REsp 2.041.721-RS

Tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

(STJ, REsp n. 2.041.721-RS, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

### REsp 1.936.385-SP

A assembleia geral de credores pode definir um critério de atualização dos créditos diferente daquele previsto no art. 9º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/2005), desde que isso conste de forma expressa no plano de recuperação judicial.

(STJ. REsp n. 1.936.385-SP, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

### REsp 2.041.861-SP

Em relação ao imóvel locado, a Devedora em recuperação judicial figura apenas como titular da cessão temporária e onerosa de uso, de modo que o Juízo recuperacional não tem competência para determinar a disposição ou indisposição do bem imóvel de propriedade do locador.

(STJ. REsp n. 2.041.861/SP, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

### REsp 1.815.823-SP

Nos casos em que o objeto do incidente de impugnação de crédito limita-se a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, o proveito econômico direto não se confunde com o valor do crédito impugnado, para fins de honorários de sucumbência.

(STJ. REsp n. 1.815.823-SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023.)





# EM DESTAQUE



## XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI – BUENOS AIRES

Registro de nossa sócia e diretora técnica Laís Keder Camargo de Mendonça no XII Encontro Internacional do Conpedi, em Buenos Aires, nos dias 12 a 14 de outubro de 2023, onde apresentou o artigo "A venda integral na recuperação judicial como mecanismo reestruturante proposto pela devedora e o best-interest-of-creditors test dos credores não sujeitos", escrito em coautoria com o também sócio e diretor executivo Vinícius Secafen Mingati.



### GIRO DA ÉTICA

Atualmente na função de coordenador do Conselho de Ética e Disciplina da subseção de Maringá da OAB/PR (gestão 2022-2024), nosso sócio Vinícius Secafen Mingati vem desenvolvendo o projeto denominado "Giro da Ética", por meio do qual se busca a conscientização dos advogados acerca do funcionamento do Tribunal de Ética e das principais infrações ético-disciplinares.



### SIMPÓSIO DE DIREITO EMPRESARIAL OAB/LONDRINA

Nossa sócia Renata Paccola Mesquita esteve na OAB/Londrina no dia 19.07.2023 para prestigiar o Simpósio de Direito Empresarial, que contou com a presença de nomes de destaque na área da insolvência empresarial, como a Prof. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, o Des. Ramon de Medeiros Nogueira, o Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto e o Dr. Pedro Ivo Lins Moreira, dentre outros.



### COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE MARINGÁ DA OAB

Os sócios e diretores técnicos da Auxilia Consultores, Henrique Cavalheiro Ricci e Renata Paccola Mesquita têm participado de maneira ativa dos encontros da Comissão de Recuperação Judicial e Falência da subseção de Maringá da OAB/PR.

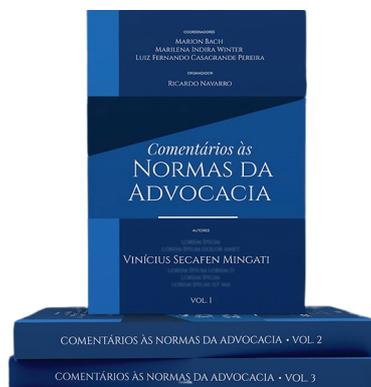
# NOSSAS OBRAS E MATERIAIS

 Livros que contaram com a participação dos sócios da Auxilia Consultores:



## Código de Processo Civil Comentado

Foi publicada pela Editora Juruá a 2ª edição do Código de Processo Civil Comentado, obra que contou com a organização geral do Des. José Sebastião Fagundes Cunha, com a contribuição dos nossos sócios Henrique Ricci e Vinicius Mingati nos comentários aos arts. 1.050 a 1.072 do CPC.



## Comentários às Normas da Advocacia

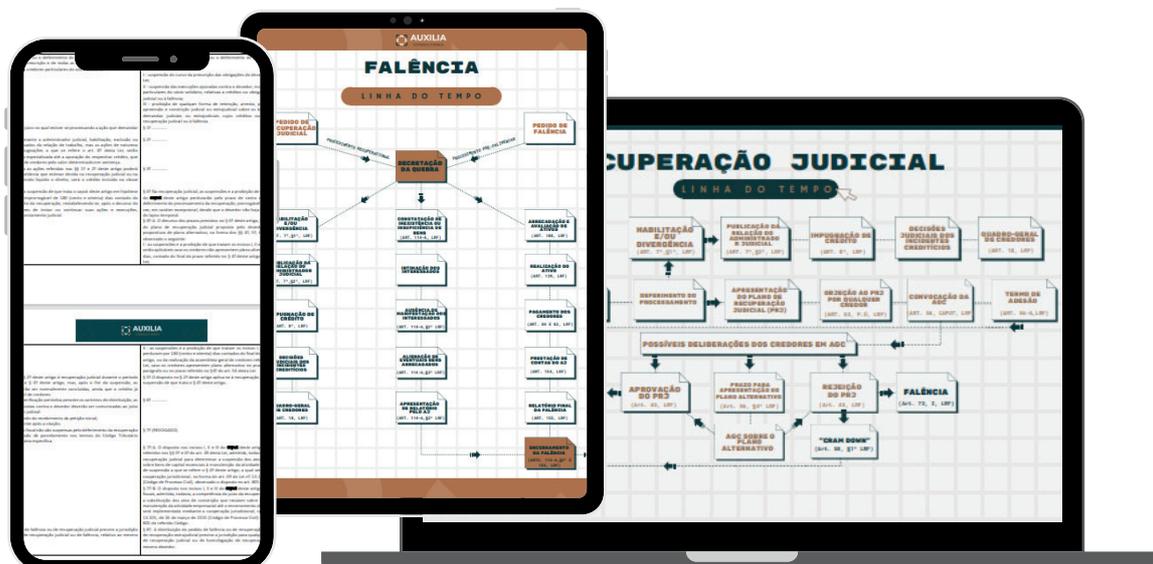
Participação de nosso sócio Vinicius Secafen Mingati comentando o art. 65 do Código de Ética da OAB na obra "Comentários às normas da advocacia", coordenada por Marion Bach, Marilena Indira Winter e Luiz Fernando Casagrande Pereira.



## Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência

A sócia da Auxilia Consultores, Lais Keder Camargo de Mendonça, comentou os arts. 7º a 20 da Lei n. 11.105/2005, como parte da obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência", publicada em sua 1ª edição no ano de 2022, pela Editora Foco.

 Materiais disponíveis no site da Auxilia Consultores:



Disponibilizamos no site da Auxilia Consultores, cujo acesso pode ser realizado por meio da leitura do QRcode ao lado, inúmeros materiais que tornam a temática da insolvência empresarial mais acessível e dinâmica, dentre eles estão os fluxogramas de recuperação judicial e de falência, os quais refletem, por meio de uma linha do tempo, o passo a passo dos principais acontecimentos de cada procedimento, além de quadro-comparativo entre a Lei n. 11.101/2005 e a Lei n. 14.112/2020, proporcionando uma análise facilitada acerca dos dispositivos acrescidos e alterados pela importante reforma legislativa de 2020.



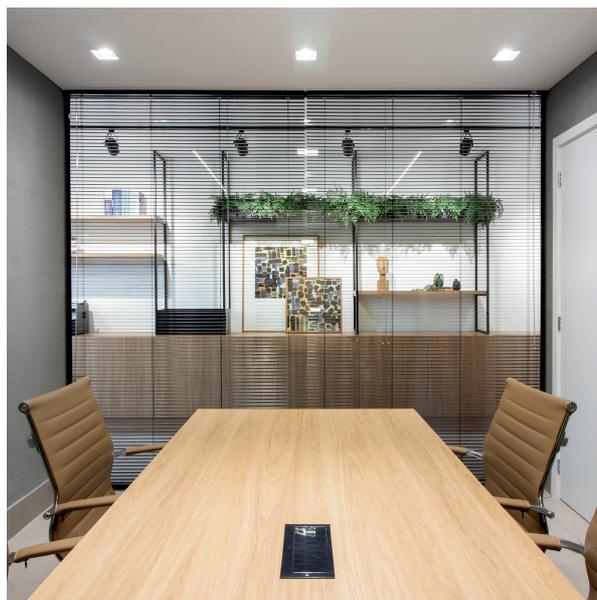


Sobre nós

## AUXILIA CONSULTORES

Somos uma sociedade especializada na administração judicial em processos de recuperação judicial e de falência. O projeto nasceu após anos de vasta experiência de seus sócios na área da insolvência empresarial, com participação ativa em centenas de casos de recuperação judicial e falência, alguns deles com ampla repercussão regional e nacional.

A sólida formação e experiência de sua equipe, que também conta com uma excelente estrutura e suporte contábil, faz com que a Auxilia Consultores tenha condições de exercer a função de administração judicial em todo o território nacional, visando, sempre, auxiliar o Poder Judiciário de forma profissional, ética e especializada, garantindo presteza, eficiência e imparcialidade.



## CONHEÇA NOSSOS SÓCIOS



### Henrique Cavalheiro Ricci

**Diretor técnico (Profissional responsável)**

Mestre e especialista em Direito pela PUC/PR. Professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário. Administrador judicial. Advogado.



### Renata Paccola Mesquita

**Diretora técnica (Profissional responsável)**

Mestre em Direito pela PUC/SP. Doutoranda em Direito pela UFPR. Professora de Direito Empresarial. Administradora judicial. Advogada.



### Laís Keder Camargo de Mendonça

**Diretora técnica (Profissional responsável)**

Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial. Pós-graduanda em Auditoria, Contabilidade e Perícia Contábil. Administradora judicial. Advogada.



### Vinícius Secafen Mingati

**Diretor executivo**

Mestre em Direito pela UENP. Professor de Direito Processual Civil e Constitucional. Coordenador do Conselho de Ética e Disciplina da subseção de Maringá da OAB. Consultor. Advogado.



**AUXILIA**  
CONSULTORES